



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1/2020-190201.

Modalidade: Convite

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ / PA.

I - RELATÓRIO:

Vieram os autos conclusos para análise do processo licitatório na modalidade convite, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará.

Constam nos autos justificativa de abertura de processo licitatório, originada pelo Presidente da Câmara, solicitações de cotação de preços, propostas das empresas SP Comércio e Serviços Eireli, BF Comunicação Visual Eireli, e Mercal Informática e Serviços Eireli.

Consta ainda mapa de cotação de preços, dotação orçamentária para cobrir as despesas, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura do procedimento e a autuação dos autos pela CPL.

Por fim, veio para análise jurídica para exame da minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de procedimento licitatório na modalidade convite.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente à aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, sendo assim meramente opinativo e não vinculante com relação ao objeto e quantitativos.

Prosseguindo, sobre o tema, em se tratando da licitação na modalidade convite, deve-se observar o disposto no art. 22, inciso III, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

III - convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Entretanto, a mesma lei de licitações estabeleceu limites para a modalidade convite, previstas no art. 23, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No caso em análise não se trata de obras e serviços de engenharia, enquadrando-se, portanto, no inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, com limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para modalidade convite.

Entretanto, com o advento do Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, houve a atualização de referido valor, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Sendo assim, considerando o mapa de apuração constante nos autos, que atesta a estimativa da licitação em R\$ 134.566,66 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), é possível a escolha da modalidade convite, uma vez inserida dentro do limite financeiro previsto no art. 23, II, "a" da Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

Quanto à análise da minuta do instrumento convocatório, observa-se que o mesmo encontra-se de acordo com a legislação em vigência, em especial no que se refere aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico financeira, previstos nos artigos 27 à 31 da Lei 8.666/93, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 1º do mesmo diploma legal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

Ainda sobre o edital, encontram-se presentes todos os elementos obrigatórios previstos no art. 40 da Lei 8.666/93, assim como, na minuta do contrato estão presentes todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 da mesma norma.

Diante do exposto, estando a minuta do edital e seus anexos de acordo com o que determina a Lei 8.666/93, e, enquadrando-se o valor estimado da licitação no limite previsto no art. 23, II, "a" da Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, é possível o prosseguimento da licitação na modalidade convite.

Não obstante, deverá a CPL se atentar para a realização de todos os procedimentos legais referentes a alimentação do mural do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, com as peças necessárias e obrigatórias do presente certame.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Ipixuna do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2020

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

OAB/PA 16.269-B